

Processo: 1110020

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jordânia

Representante: Ministério Público de Contas

Responsáveis: Watson da Silva Luz
Marques Uel Meira de Oliveira
José Carvalho da Silva
José Luiz Freitas Silva
Gilberto Nunes dos Anjos
Aliécio Pereira Santos
Mirailde Ferreira Celestino
Maria de Fátima Santos Araújo
Manoel Matias Araújo MEI
Antônio Matias Araújo

Procuradores: Raymanda Cristina Cesar Hudson – OAB/MG 136.286; Vilmon Souza - OAB/MG 154.462; Raphael Esteves Borges OAB/MG 189.981; Rodolfo Luís Damasceno Freitas – OAB/MG 199.213; Henrique Cabral Leão – OAB/MG 208.013; Lázaro Macedo Barbosa – OAB/MG 164.294; Henrique Estevão Pereira Chaves – OAB/MG 167.787, Christian Kiyoshi Mendes Kon – OAB/MG 167.519

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 3, contra o Sr. Watson da Silva Luz, o Sr. Marques-Uel Meira de Oliveira, o Sr. José Carvalho da Silva, o Sr. José Luiz Freitas Silva, o Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, o Sr. Aliécio Pereira Santos, a Sra. Mirailde Ferreira Celestino, a Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, Manoel Matias Araújo – MEI e o Sr. Antônio Matias Araújo, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 15/2017 - Convite n. 3/2017, Processo Licitatório n. 17/2018 - Convite n. 1/2018, Processo Licitatório n. 23/2018 - Convite n. 3/2018 e Processo Licitatório n. 13/2019 - Convite n. 2/2019, realizados pelo Município de Jordânia para contratação de serviços de produção musical e sonorização de festividades.

Em síntese, o representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) contratação de empresa ligada a servidor público municipal; b) ausência de projeto básico e estimativa de custos unitários; c) ausência de elementos que confirmem credibilidade à pesquisa de preços realizada; d) não parcelamento do objeto e julgamento pelo critério “menor preço global”, o que impossibilitou a prestação dos serviços por diferentes fornecedores e a disputa por preço mais vantajoso para a Administração Pública; e) impossibilidade de verificar o cumprimento do lapso temporal previsto no art. 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993; f) inobservância de procedimentos relativos ao processamento e julgamento das propostas, tendo em vista a

apresentação de documento de habilitação emitido após a sessão de julgamento e o preenchimento de todos os anexos do edital pelos licitantes com a mesma data; g) homologação e adjudicação com valor divergente da proposta de menor preço; h) descumprimento de formalidades obrigatórias, tais como ausência das atas de abertura e julgamento das propostas; de rubricas dos licitantes presentes e membras da Comissão Permanente de Licitação e de numeração de folhas.

O representante requereu, com esses fundamentos, a procedência da representação, com a aplicação de multa aos responsáveis; o ressarcimento de dano ao erário calculado em R\$ 3.000,00; a declaração de inidoneidade da Manoel Matias Araújo MEI, para contratar com o poder público e a inabilitação do Sr. Antônio Matias Araújo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal.

O *Parquet* de Contas pugnou, ainda, que seja determinado aos responsáveis o encaminhamento de planilha de preços contendo os custos unitários dos itens, a instauração de processo administrativo contra o Sr. Manoel Matias Araújo para identificar fraude no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e de processo administrativo disciplinar contra o Sr. Antônio Matias Araújo.

Em 7/10/2021, o conselheiro-presidente, à peça n. 8, recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição. Na mesma data, à peça n. 15, os autos foram distribuídos ao conselheiro substituto Licurgo Mourão.

O então relator, à peça n. 16, determinou a intimação dos responsáveis, Srs. Watson da Silva Luz, Marques Uel Meira de Oliveira, José Carvalho da Silva, José Luiz Freitas Silva, Gilberto Nunes dos Anjos, Aliécio Pereira Santos, Mirailde Ferreira Celestino, Maria de Fátima Santos Araújo e Antônio Matias Araújo e da Manoel Matias Araújo MEI.

Em seguida, Manoel Matias Araújo MEI, o Sr. Manoel Matias Araújo e o Sr. Antônio Matias de Araújo, manifestaram-se às peças n. 41 a 52.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 57, apontou inconsistências nas informações constantes do aviso de recebimento endereçado ao Sr. Aliécio Pereira Santos, e requereu a renovação da intimação. O pedido foi acolhido pelo então relator, à peça n. 60.

Ato contínuo, o Sr. Luiz Freitas Silva, às peças n. 63 a 64, apresentou documentos e manifestação.

Conforme certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara, à peça n. 65, a Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, o Sr. Watson da Silva Luz, a Sra. Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, o Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, o Sr. José Carvalho da Silva, o Sr. Aliécio Pereira Santos e o Sr. Marques Uel Meira de Oliveira não se manifestaram nos autos.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, à peça n. 67, manifestou-se pela procedência parcial da representação e propôs a citação do Sr. Watson da Silva Luz, do Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, do Sr. José Carvalho da Silva, do Sr. José Luiz Freitas Silva, do Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, do Sr. Aliécio Pereira Santos, da Sra. Mirailde Ferreira Celestino, da Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, de Manoel Matias Araújo – MEI e do Sr. Antônio Matias Araújo.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 69, pugnou pela procedência integral dos apontamentos de irregularidades.

Na sequência, o então relator, à peça n. 70, determinou a citação do Sr. Watson da Silva Luz, do Sr. Marques-Uel Meira de Oliveira, do Sr. José Carvalho da Silva, do Sr. José Luiz Freitas Silva, do Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, do Sr. Aliécio Pereira Santos, da Sra. Mirailde Ferreira

Celestino, da Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, do Sr. Antônio Matias Araújo e de Manoel Matias Araújo MEI.

O Sr. Alécio Pereira Santos, o Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, a Sra. Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, a Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, o Sr. José Carvalho da Silva, o Sr. Gilberto Nunes dos Anjos e o Sr. Watson da Silva Luz, apresentaram documentos e manifestação às peças n. 94 a 95 e 98 a 106.

Nos termos da certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara, à peça n. 107, os Srs. Manoel Matias Araújo e Antônio Matias Araújo não se manifestaram nos autos.

A Unidade Técnica, à peça n. 108, manifestou-se pela procedência parcial da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial para obter o ressarcimento do valor equivalente à diferença entre a proposta vencedora e o valor efetivamente pago.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85 da Lei Orgânica desta Corte e a Instrução Normativa n. 3/2013.

O processo foi redistribuído ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, à peça n. 115, posteriormente ao conselheiro Mauri Torres, à peça n. 116, e, em seguida, à peça n. 117, à minha relatoria, nos termos do art.209 do Regimento Interno.

É o relatório.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC